

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

LAÍS HELENA HORTA MAIA

**A CONTRAFAÇÃO NAS CRIAÇÕES DE MODA:
A POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO DAS CRIAÇÕES
DE MODA FRENTE AO CRIME DE CONTRAFAÇÃO.**

**São Cristóvão
2009**

LAÍS HELENA HORTA MAIA

**A CONTRAFAÇÃO DAS CRIAÇÕES DE MODA:
A POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO DAS CRIAÇÕES
DE MODA EM FACE AO CRIME DE
CONTRAFAÇÃO.**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Sergipe como um dos pré-requisitos para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

ORIENTADORA PROF^a. DRA: CARLA EUGÊNIA CALDAS BARROS

**São Cristóvão
2009**

LAÍS HELENA HORTA MAIA

A CONTRAFAÇÃO DAS CRIAÇÕES DE MODA: A POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO DAS CRIAÇÕES DE MODA EM FACE AO CRIME DE CONTRAFAÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em: ____/____/____

Banca Examinadora

Prof.^a Dr.^a Carla Eugênia Caldas Barros

Universidade Federal de Sergipe – UFS

Prof. Aladir Cardozo Filho

Universidade Federal de Sergipe – UFS

Prof. Antonio Carlos de Magalhães Couto Garcez

Universidade Federal de Sergipe – UFS

**Dedico o presente trabalho às
pessoas que, durante essa
jornada acadêmica, me
ensinaram a ser mais humana e
a ver o quanto o mundo é bom.**

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Jorge Luiz Maia e Iara Maria Horta Maia, por serem meu exemplo de luta e perseverança, pelo apoio incondicional, pelas palavras de incentivo nas horas difíceis e pelo amor, amizade e compreensão.

Ao meu irmão, Luiz Felipe, pela paciência em explicar para uma estudante iniciante a amplitude que é o mundo jurídico, e pela amizade que transcende os laços familiares.

À minha irmã Luisa Maria, por sempre estar do meu lado, por me mostrar que a praticidade é muitas vezes necessária, e pelo companheirismo que irá perdurar por toda a vida.

Agradeço, especialmente à Professora. Ivanete, por me ajudar a colocar as muitas idéias que deram origem a esse trabalho em ordem, possibilitando o resultado final.

Finalmente, faço um agradecimento à Professora Carla, pela paciência e receptividade com que aceitou conduzir o presente trabalho, sempre mostrando a melhor forma de prosseguir.

“A moda não é algo presente apenas nas roupas. A moda está no céu, nas ruas, a moda tem a ver com idéias, a forma como vivemos, o que está acontecendo”.

Coco Chanel

RESUMO

O presente trabalho monográfico destina-se a analisar possibilidade de proteção das criações da moda pela Propriedade Intelectual, para combater o crime de contrafação. Busca-se demonstrar a incidência de proteção tanto pelo Direito do Autor quanto pelo Direito da Propriedade Industrial, para justificar a condenação simultânea do contrafator na esfera civil e penal. A metodologia utilizada foi a consulta das mais diversas fontes legislativas e doutrinárias, comparando e conjugando a opinião de vários autores, resultando em uma interpretação que prestigia o titular do direito.

PALAVRAS CHAVE: Propriedade Intelectual, direito do autor, direito da propriedade industrial, moda, dupla proteção, contrafação.

ABSTRACT

This monograph is intended to examine the possibility of protecting the creations of fashion by the Intellectual Property, to combat the crime of counterfeiting. It also demonstrates the incidence of protection by both the Copyright Law and the Industrial Property Law, to justify the condemnation of both the infringer in the civil and criminal matters. The methodology used was to consult several sources of laws and doctrines, comparing and combining the opinion of several authors, resulting in an interpretation that honors the right holder.

KEYWORDS: Intellectual Property, Copyright, Industrial Property Law, fashion, dual protection, counterfeit

SUMÁRIO

Introdução	11
1. A Moda e a Propriedade Intelectual no Sistema Jurídico Brasileiro	13
1.1. Caracterização da Moda no contexto histórico.....	13
1.2. Bases Constitucionais da Propriedade Intelectual.....	14
1.3. Da Propriedade Intelectual e sua divisão.....	18
1.3.1. Da Propriedade Industrial.....	20
1.3.2. Do Direito do Autor.....	25
1.4. Da Proteção do Desenho de Moda no Direito Brasileiro.....	31
1.5. Da Proteção dos Tecidos no Direito Brasileiro.....	32
1.6. Da Proteção dos Acessórios no Direito Brasileiro.....	32
2. Titularidade da Propriedade Intelectual na Moda	34
2.1. No direito do autor.....	34
2.2. Na propriedade industrial.....	38
2.3. Registro de proteção na propriedade industrial.....	43
2.3.1. Instituto Nacional de Propriedade Industrial.....	43
2.4. O Registro no Direito do Autor.....	47
2.5. A Dupla Proteção das Criações da Moda.....	49
3. Crimes contra a Propriedade Intelectual nas Criações de Moda	51
3.1. Da Contrafação.....	52
3.1.1. Da Contrafação da Lei 9.610/98.....	54
3.1.2. Da Contrafação na Lei 9.279/96.....	54
3.2. Das ações penais e cíveis cabíveis.....	59
3.3. Jurisprudência Comentada.....	61

Considerações Finais.....64

Referências.....67

INTRODUÇÃO

A motivação do presente trabalho é a analisar a possibilidade de proteção das criações de moda pela legislação brasileira, para permitir o combate à contrafação, ou seja, combater a pirataria de roupas, estampas e acessórios.

Para tanto é necessário se conceituar o que é Moda e qual sua importância para o Homem, e a seguir analisar se, por ser um fenômeno essencialmente efêmero, é passível de proteção legal.

Ao destacar as modalidades das criações de moda, nota-se que elas se encaixam nos institutos presentes na Propriedade Intelectual, razão pela qual são estabelecidas as bases constitucionais que apóiam esse direito, presentes nos artigos 5º, 193 e 215, da Carta Magna.

Diante disso, caracteriza-se a Propriedade Intelectual e suas divisões em Direito do Autor e Direito da Propriedade Industrial, protegidos pelas Leis 9.610/98 e 9.279/96, respectivamente, ressaltando suas particularidades, e como a obra do criador de moda pode ser acolhida por tais institutos jurídicos.

A análise foi seqüenciada estabelecendo-se a titularidade do direito, tanto do direito autoral quanto no direito industrial, situando o estilista contratado ou autônomo, conforme for.

É esclarecida a questão do registro da obra, em especial o procedimento realizado perante o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, tratando, rapidamente do procedimento necessário ao registro, e a sua não obrigatoriedade para reconhecimento do direito autoral, passando, no entanto, pelo procedimento no órgão competente.

Aborda-se a corrente que defende a dupla proteção das criações da moda, tanto pelo Direito Industrial quanto pelo Autoral, destacando as vantagens e requisitos para que isso aconteça.

Por fim, trata-se das violações da Propriedade Intelectual nas criações de moda, mais especificamente do crime de contrafação, combinado com o de concorrência desleal, situando o tipo tanto no direito penal quanto no direito civil, apontando a possibilidade de dupla condenação do infrator.

Conclui-se o estudo com o comentário de caso exemplificativo de crime de contrafação na Moda, a fim de demonstrar que a tutela dos direitos do criador de moda é possível e que o infrator deve ser punido com severidade.

CAPÍTULO I

1. A moda e a propriedade intelectual no sistema jurídico brasileiro

1.1. Caracterização da Moda no contexto histórico.

A concepção de vestuário vem da necessidade do ser humano de proteger seu corpo das intempéries, tanto climáticas, tais como sol, chuva, calor ou frio, quanto físicas, como forma de criar uma barreira de proteção para sua integridade.

No entanto, apesar de inicialmente ter objetivo único de proteção se tornou parte da evolução da sociedade, as roupas serviam para adornar e distinguir quem as usava das demais pessoas. Dessa forma, o vestuário se configura como diferenciador social, que espelha hábitos e costumes de uma comunidade ou classe.

A história da moda começa portanto no momento em que o indivíduo passa a imprimir em seu vestuário – inicialmente apenas funcional – o gosto pelo adorno, a vontade de exprimir sua personalidade e posição perante seus iguais, ultrapassando o objetivo inicial de proteção. Por isso a moda está inserida no desenvolvimento do sentimento de sociedade através da História, na evolução e mudança dos costumes humanos.

O fato é que, independentemente de qualquer época ou lugar, a roupa sempre foi um diferenciador social, uma espécie de retrato de uma comunidade ou classe. Mais ainda: a roupa pode revelar o perfil de uma pessoa. A maneira de se vestir expressa a personalidade e o status social pretendido pelo indivíduo.

Segundo Daniela Cristina Alves Santana:

“o conceito de moda, como seqüência de variações constantes de caráter coercitivo, é utilizado pelas ciências sociais em dois sentidos, sendo primeiro mais amplo, abarcando as transformações periódicas nos diversos setores da atividade social, na política, na religião, na ciência e na estética, limitando-se o segundo apenas às transformações ocorridas no vestuário.” (2007, p.30)

A moda é um reflexo móvel de como somos e dos tempos em que vivemos, podendo revelar nossas prioridades, aspirações, liberalismo ou conservadorismo, ou ainda, satisfazer necessidades emocionais simples ou complexas. ou seja, a moda fala, revela características, identidades e *status* de quem as usa.

Em sua relação intrínseca com a estética, cores, linhas e formas, a moda equipara-se à Arte na medida em que traz uma forma de interpretação do momento histórico vivido pela sociedade de maneira muito própria, refletindo a situação cultural, econômica e política vigente, da mesma forma que a pintura e a literatura, por exemplo.

Na moda o caráter estético da roupa sobreleva seu caráter funcional, pois o maior valor de uma peça de vestuário não reside estritamente na qualidade do material, mas sim na originalidade e criatividade do desenho, sendo a finalidade primária de uma roupa a sua aparência e não sua utilidade.

O significado da moda não se resume somente a ser algo consumível, o objetivo é ser mais do que um mero produto entre muitos outros, pois movimenta-se na linha que separa o consumo da arte.

Em suma, como apregoa Santana (2007, p. 42), as criações de moda são criações intelectuais, fruto da evolução das técnicas industriais, revestida de técnica e que se aproxima da arte, merecendo a proteção pela propriedade intelectual.

1. 2. Bases Constitucionais da Propriedade Intelectual

Segundo leciona Carla Eugênia Caldas Barros (2007, p.60), no Brasil, a Propriedade Intelectual está disciplinada na Constituição Federal, pela Lei nº 9.279/96, que cuida da propriedade industrial, e na Lei nº 9.610/98, que consolida a legislação sobre direitos autorais.

Inspirada nos princípios da personalidade e da dignidade humana, a Constituição Brasileira, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (CF, art. 193), cumpre ao Estado garantir o exercício dos direitos culturais e apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais (art.215 CF).

Ao tutelar os direitos fundamentais do homem, a Constituição Federal expressa situações jurídicas sob os aspectos subjetivos e objetivos, privilegiando a dignidade e liberdade da pessoa humana. Tais direitos ostentam as características de inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade.

No que concerne à propriedade intelectual, o art. 5º da Constituição Federal confere tutela específica nos seguintes termos:

"aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar" (inciso XXVII);

"são assegurados, nos termos da lei: a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas" (inciso XXVIII);

"a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e

a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País" (inciso XXIX).

Quanto à tutela do direito autoral, a Carta Magna consagra a liberdade de manifestação do pensamento, vedando-se o anonimato, bem como a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (CF, art. 5º, IV e IX).

Conjugando os incisos IX e XXVII do artigo 5º, da Carta Magna, temos que ao autor é conferido o direito exclusivo de utilizar, publicar e reproduzir suas obras literárias, artísticas, científicas e de comunicação; sendo que tal direito exclusivo é transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. As normas constitucionais reconhecem o direito de propriedade intelectual em caráter vitalício, compreendendo direitos morais e patrimoniais.

O direito do autor se baseia, basicamente, como um direito exclusivo, patrimonial, em que o autor possui o monopólio de utilização, publicação e reprodução de sua obra, pautando-se nos limites estabelecidos na constituição.

Esse direito previsto na constituição dá origem não só ao direito patrimonial, mas também ao chamado direito moral, e podem ser equiparados aos direitos humanos, baseando-se tanto na constituição como em tratados internacionais.

De acordo com o disposto na Carta de 1988, compete ao Estado garantir o acesso aos direitos subjetivos à produção autoral, assegurando também a existência de interesses econômicos pertinentes ao tema

No que diz respeito aos direitos patrimoniais, o legislador constituinte, como acima dito, nos incisos XXVII e XVIII, de seu art. 5º, concedeu ao autor direito exclusivo de usufruir das suas obras intelectuais.

Observe-se que, ao utilizar a expressão “direito exclusivo”, o legislador coloca o direito do autor no mesmo patamar ao direito de propriedade, colocando o direito do autor no rol do que, para fins didáticos, chamamos de direito de cunho patrimonial.

Já no que toca aos direitos morais, estes estão previstos nos incisos IX e X, do mesmo art. 5º, que lecionam, respectivamente, que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, e que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O primeiro e mais radical dos direitos morais é o de exprimir-se ou calar-se, o chamado *direito de divulgação*. A raiz deste direito, claramente, é o inciso IX da nossa declaração de direitos.

Isso porque não se pode deixar de considerar os direitos *morais* acessórios à liberdade de expressão que tem o autor da obra, em face à autoria, como o direito à nomeação, o de retirar a obra de circulação, o do inédito, o da integridade, e o de promover alterações.

Além do aspecto econômico, contido na obra, o preceito Constitucional visa principalmente proteger o direito de liberdade de manifestação do pensamento, garantindo-se o direito ao autor de utilizar as obras literárias, artísticas e científicas, proibindo que a expressão de seu pensamento seja deturpada. Mais do que proteção à

propriedade, existe proteção à liberdade de pensamento. Mas, há que se ter em conta que protegido o direito à liberdade de pensamento, todos os outros direitos ligados à criação intelectual também estão protegidos.

Note-se, porém, que as legislações nacionais estabelecem balanceamentos específicos para o exercício de tais direitos, inclusive em face do direito de propriedade.

Ademais, não podemos nos furtar de comentar que conceito de direito moral tem repercussões fundamentais no direito autoral, muito além do que se pode ler dos art. 24 a 27 da Lei 9.610/98. É elemento central para a questão da autoria conjunta, das obras feitas sobre encomenda, da titularidade original por pessoas jurídica, da penhorabilidade dos bens imateriais, todos esses elementos com eminente repercussão no campo dos direitos patrimoniais.

No contexto constitucional brasileiro os direitos intelectuais de conteúdo essencialmente industrial (patentes, marcas, nomes empresariais, etc.) são objeto de tutela própria, que não se confundem mesmo com a regulação *econômica* dos direitos autorais. Não é assim, no entanto, que ocorre no que toca aos direitos autorais.

Certo é que, no que for objeto de *propriedade* (ou seja, no alcance dos direitos patrimoniais), o direito autoral também está sujeito às limitações constitucionalmente impostas em favor do bem comum - a *função social da propriedade* de que fala o Art. 5º, XXIII da Carta de 1988.

Note-se, uma vez mais, neste contexto, que a proteção autoral, como propugna boa parte da doutrina, não se esgota na noção de propriedade, em particular pela presença dos direitos de personalidade ou direitos morais em geral. O artigo 5º, XXII da Carta, que assegura inequivocamente o direito de propriedade, deve ser sempre contrastado com as

restrições do inciso seguinte, a saber, as de que a propriedade atenderá sua função social. Também no Art. 170 a propriedade privada é definida como princípio essencial da ordem econômica, sempre com o condicionante de sua função social

O estatuto constitucional dos direitos autorais tem outra vertente além da propriedade – o da liberdade de informação. Seja através da aplicação de algum dos limites legais ao direito, seja através da interpretação da lei autoral, é preciso ficar claro que a propriedade intelectual não pode coibir, irrazoável e desproporcionalmente, o acesso à informação por parte de toda a sociedade, e o direito de expressão de cada um.

1. 3. Da propriedade intelectual e sua divisão.

Uma vez estabelecidos os fundamentos constitucionais da propriedade intelectual, é necessário que se faça um destringimento de seu conceito. A propriedade intelectual se baseia, essencialmente, em dois pilares, o direito da personalidade e os direitos intelectuais.

Seguiremos aqui a linha de raciocínio utilizada por Santana (2007, p. 36), segundo a qual os direitos da personalidade se mostram como aqueles que se referem ao indivíduo em si, abrangendo o direito à vida, a honra, à imagem, entre outros.

De forma diversa os direitos intelectuais abrangem as relações de uma pessoa com suas criações imateriais, trabalho de seu intelecto.

Ao falar em criações, consideramos que o termo significa concretizar uma idéia, a partir do zero, pelo intelecto humano.

Assim, como ensina Carlos Alberto Bittar (2003, p. 3), os direitos intelectuais incidiriam sobre as criações do gênio humano, voltadas tanto para a sensibilidade e

transmissão de conhecimento como para a satisfação dos interesses materiais que se apresentem na vida diária.

Ao conjunto dos conceitos de direito de personalidade e direitos intelectuais, nasceu a expressão propriedade intelectual ou propriedade imaterial, que recebeu da Organização Mundial da Propriedade Intelectual a seguinte definição:

“[A propriedade intelectual é] a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico”

Convencionou-se que a propriedade intelectual está dividida em dois ramos diferentes, que foram baseados na diferença entre arte e técnica. São eles o direito autoral, que trata da estética e se aproxima do sentimento artístico do Homem, e a propriedade industrial, que visa proteger as criações que tem fins econômicos, utilização doméstica, e objetivos práticos e econômicos.

Explana Bittar, que:

“Na regulação dos direitos sobre a obra industrial, a proteção fixada objetivou a aplicação do produto final na consecução de utilidades, ou na solução de problemas técnicos, relacionando-se no processo de produção e de expansão da economia, sob a égide de um regime de concorrência desleal. Vincula-se, pois, mais a interesses técnicos, econômicos e políticos, amparando. De um lado, o produto industrial, e impedindo, de outro, a concorrência desleal.

Assim, na obra intelectual resguardam-se mais os interesses do autor, com os reflexos econômicos e sociais daí decorrentes, enquanto na obra industrial o objetivo último é o aproveitamento, pela coletividade, da utilidade resultante.” (2005, p. 5)

1.3.1. Da propriedade industrial

Na definição da Convenção de Paris de 1883 (art. 1 § 2), é o conjunto de direitos que compreende as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de proveniência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal.

O direito da propriedade industrial é um conjunto de princípios reguladores das proteções às criações intelectuais no campo técnico, objetivando a difusão tecnológica e a garantia de exploração exclusiva por parte de seus criadores.

Assim como o direito autoral, adiante tratado, a proteção intelectual no campo da indústria é preceito constitucional, arrolado também no campo dos direitos fundamentais, previsto especificamente no art. 5º, XXIX, da Constituição, anteriormente tratado.

No Brasil, a propriedade industrial é regulada pela Lei 9.279/96, o chamado Código da Propriedade Industrial (CPI), cujo objeto, diferentemente da propriedade artística *strictu sensu*, apresenta natureza jurídica mais patrimonial que pessoal. Quatro são os bens imateriais protegidos pelo direito industrial: a patente de invenção, o modelo de utilidade, o registro de desenho industrial e a marca.

No que diz respeito às criações de moda, a propriedade industrial se afina com a idéia de criações técnicas, que no presente estudo, para delimitação do tema, restringem-se às invenções, modelos de utilidade e desenhos industriais

Apesar da conotação artística da moda, é inegável que se trata de um ramo basicamente industrial, sendo objeto natural da proteção pela propriedade industrial, seja pelo instituto do modelo de invenção, seja como modelo de utilidade.

Existe ainda a possibilidade de proteção por meio do desenho industrial, que muito se afina com o direito do autor, uma vez que ambos dizem respeito à criações estéticas de forma.

Leciona Newton Silveira (2005, p.06) que as invenções industriais tem como objetivo *“um resultado técnico, de caráter abstrato, que consiste na concepção de uma nova relação de causalidade que não se encontra na natureza”*.

Com base em tal afirmação, trazendo a idéia de invenção industrial para a realidade das criações da moda, apesar do movimento cíclico das modelagens, vemos que existe uma grande produção no campo de materiais e padronagens, que, no contexto global, caminham para uma política sustentável, na busca de tecidos mais leves, nas alternativas ao uso do couro e das peles, e nas tecnologias que permitam o reaproveitamento de materiais.

A invenção industrial possui três requisitos básicos: a novidade, a industriabilidade e a atividade inventiva. Se uma criação, como o exemplo hipotético de um tecido tecnológico que não amassa, possuir todos esses requisitos e utilizar técnicas que diferem dos métodos e de seus semelhantes já existentes, será passível de proteção patentária, nos termos do art. 8º, da Lei 9.279/96, sendo considerada invenção.

O art. 9º, da mesma Lei, prevê a proteção por patente como modelo de utilidade, que nada mais é que o produto resultante de uma modificação na forma, ou na disposição,

de objeto já existente. É uma melhoria de caráter funcional ou estético no uso, ou no processo de fabricação do objeto.

Neste caso, permanece a exigência dos requisitos da invenção, sendo que a novidade seria da forma, na disposição ou na fabricação do objeto, como foi feito, por exemplo, em uma bota de cano alto, que dá ao consumidor a possibilidade de, ao abrir um zíper horizontal rente ao tornozelo, utilizá-la como uma bota de cano curto.

Nota-se que o objeto acima descrito não inventou um produto antes desconhecido, mas trouxe uma nova utilidade a uma peça já existente, sendo suscetível de proteção como modelo de utilidade.

No que diz respeito ao desenho industrial, que têm particular relevância no presente estudo, este é definido pelo art. 95, da Lei de Propriedade Industrial, como a forma plástica ornamental de um objeto, ou o conjunto ornamental de linhas e cores, que possa servir de aplicação num produto e proporcione um resultado visualmente novo e original, e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

Segundo Denis Borges Barbosa:

“(...)Se a criação é técnica, teremos uma hipótese de patente de invenção ou de modelo industrial. Se a criação é puramente estética, sem aplicação a produto industrial, poder-se-á ter a proteção pelo Direito Autoral; tendo-se uma obra de arte aplicada, com qualificação de poder servir de tipo de fabricação industrial, estamos no domínio do desenho industrial” (2003, p.446)

Caldas Barros (2007, p. 393) afirma que o desenho industrial é, em princípio, a concepção funcional-estética de um produto, passível de ser reproduzido industrialmente em série. Assim, para que uma criação seja passível de proteção como

desenho industrial, é preciso que traga uma novidade, um aspecto original objetivo, que difere o objeto desenhado dos anteriormente conhecidos.

Sobre o tema Newton Silveira lembra que:

“Como se verifica, o desenho industrial compõe dois elementos que no mundo moderno não mais se contrapõem: a funcionalidade e a estética. A separação lógica entre tais conceitos, além de carecer de aplicação prática, não chega nem mesmo a constituir mais uma separação lógica visto o novo conceito estético de que o feio é incômodo. O design representa a união entre a técnica e a estética, fenômeno do sistema industrial moderno que não pode ser reduzido aos critérios convencionais da arte e da técnica. As novas criações de forma devem, assim, acompanhar a evolução da matéria e serem disciplinadas sem dependência das categorias rígidas da técnica e da estética. Tal forma é fruto da atividade criativa do designer e pode ser considerada como integrante da estética contemporânea.”¹

Também afirma o autor que a novidade consiste não na forma abstratamente considerada, mas na forma efetivamente utilizada como modelo. Lembra que:

“A novidade de um modelo ou desenho pode consistir na composição do conjunto, mesmo que suas partes sejam conhecidas. Segundo Pouillet, tais criações quando não despertam nenhum sentimento estético, satisfazendo apenas ao gosto da moda, somente podem ser protegidas pela lei de desenhos e modelos, caso contrário entram no domínio da propriedade artística.” (2005, p.6)

Além da novidade, o desenho industrial deverá ser original, isto é, dele deve resultar um resultado visual novo, mesmo que decorrente da combinação de configurações já conhecidas.

Ainda de acordo com o mesmo, a originalidade se refere, subjetivamente, à esfera pessoal do autor, enquanto que objetivamente, é a criação ainda desconhecida como situação de fato.

“[...] a originalidade é condição tanto para a proteção das invenções, quanto das obras artísticas, podendo-se dizer que nas

¹ SILVEIRA, Newton. Direito de Autor no Direito Industrial. Disponível em: www.newmarc.com.br/novo/index.asp?p=artigos.asp&m...pdf. Acesso em 28 de novembro de 2009.

obras de arte a originalidade se refere à forma considerada em si mesma, enquanto que para os modelos e desenhos industriais a forma em si pode não ser original, desde que o seja a sua aplicação, isto é, a originalidade neste caso consistiria na associação original de uma determinada forma a um determinado produto industrial.” (1998, p. 2)

Para que seja suscetível de proteção o desenho industrial, a lei não exige que o autor crie obra absolutamente nova ou original, ou seja, formas completamente desconhecidas e inéditas, efeitos novos e estilos completamente desconhecidos. Segundo João da Gama Cerqueira:

“O desenho pode ser novo em si e novo segundo a Lei. Analisando sob o primeiro aspecto, teríamos a novidade intrínseca do desenho ou modelo, que se aproxima do conceito de originalidade, embora não se identifique. Sob o segundo aspecto, teríamos a novidade extrínseca, cujo critério nos é dado exclusivamente pela lei positiva.” (1982, p. 663)

Dessa forma, o desenho industrial é fruto da inspiração do próprio autor e será considerado original quando não for uma mera cópia ou imitação de outro objeto.

O terceiro requisito do desenho industrial é tratado no artigo 95 da Lei de Propriedade Industrial, a saber, servir de tipo de fabricação industrial.

Não são passíveis de proteção os Desenhos Industriais que forem contrários à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra a liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimentos dignos de respeito e veneração, bem como toda a forma que for necessária, comum ou vulgar, ou ainda, aquela que for determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais

O direito da propriedade industrial, conferido pelo registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), tem temporalidade limitada, variando de acordo com a modalidade de registro.

Para as invenções a duração é de vinte anos contados a partir de seu depósito. Em relação ao modelo de utilidade, o modelo é de quinze anos, também contados da data de depósito.

Já no desenho industrial o prazo é de dez anos, contados a partir da data do pedido, prorrogáveis por três períodos iguais e sucessivos de cinco anos, perfazendo um total de vinte e cinco anos de titularidade do direito.

1.3.2. Do Direito do Autor

Segundo Carlos Alberta Bittar (2005, p. 8) o direito do autor é o “ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas, advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências”.

Comenta José de Oliveira Ascensão:

“O Direito do Autor é justificado pela tutela da criação e não pela repressão da imitação. A repressão da imitação poderá fazer-se por recurso a vários ramos do direito, como a concorrência desleal. Só entra porém no domínio do Direito de Autor quando o objeto da imitação for uma verdadeira obra literária ou artística (...). Desse modo se visa compensar o autor pelo contributo criativo trazido à sociedade. Por isso esta aceita o ônus que representa a imposição do exclusivo” (1997, p. 3)

O direito autoral é, portanto, o direito que o autor tem de gozar dos benefícios resultantes de sua criação. É o direito dado ao autor de uma obra literária, científica e artística de ligar seu nome a sua criação, reproduzi-la e dela dispor da forma que melhor lhe aprouver.

Dispõe a Carta magna, em seu art. 5º, XXVII e XXVIII:

“XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas”

Além da previsão constitucional, o direito do autor é regulado pela Lei 9.610/98, a chamada Lei do Direito Autoral.

A doutrina divide o direito autoral em duas vertentes, quais sejam, o aspecto moral e o aspecto patrimonial da criação.

O direito moral do autor é aquele gerado pela relação criação/criador, sendo diretamente vinculado à pessoa do autor, conectando, objetivamente, o direito à integridade e à paternidade da obra. É um direito personalíssimo, irrenunciável, impenhorável e absoluto do autor, não sendo limitado pelo tempo.

Os direitos patrimoniais, por sua vez, referem-se aos direitos monetários do autor de uma obra, e podem ser transferidos. Neste caso o autor tem a liberdade de repassar ou não seu direito a terceiros, possuindo natureza de direito real, possuindo tempo de vigência limitado.

Os direitos patrimoniais estão dispostos no art. 28, da Lei 9.610/98², e dizem respeito ao monopólio do autor sobre a exploração de sua obra, submetendo ao crivo do autor

² Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

qualquer forma de utilização de sua criação, salvo os casos especificados no art. 46³, da mesma Lei.

São obras protegidas pelo direito autoral todas as criações do intelecto humano, qualquer que seja sua forma de expressão ou meio de fixação e qualquer que seja seu suporte, tangível ou não, atual ou que se invente no futuro.

Leciona Ascensão que:

“(...) o direito do autor tutela necessariamente criações de espírito. (...) uma forma natural, por mais bela que seja, não é obra literária ou artística; não o é o quadro pintado por animal; ou o ferro retorcido encontrado nos destroços de um avião; ou formas caprichosas moldadas pela neve. Por mais sugestivas que sejam, não são obras humanas e não podem, pois, usufruir do Direito de Autor”. (1997, p. 27)

³ Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

- a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;
- b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;
- c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;
- d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

A lei autoral não se preocupa com o mérito da obra, levando em conta, basicamente, apenas se esta conta com o requisito da originalidade. Não se leva em conta o caráter qualitativo da obra, protegendo-se qualquer produção do intelecto humano.

Excluem-se, no entanto, da proteção da Lei 9.610/98 as obras de caráter meramente utilitário, que já são tuteladas pela propriedade industrial. A legislação nega, literalmente, a proteção do “aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras”.

Especificamente em relação às criações da moda, a originalidade exigida pela direito do autor, é encarada de modo subjetivo, no qual para ser original basta que na obra haja um novo olhar, este sim original, mesmo que inspirado por obras já existentes. A originalidade, neste caso é a impressão da personalidade do autor na criação artística.

Como ensina Zara Olívia Algardi:

“(...)para que se possa falar em originalidade nas criações da moda, é suficiente que exista uma nova concepção harmoniosa, devendo a criação ser diferente da simples execução sem qualquer aporte original, ainda que fruto de uma combinação de elementos já conhecidos, já que, por seguir o gosto do momento, não é fácil a aplicação do conceito de novidade”⁴

Em um análise mais cuidadosa vemos inclusive que as criações da moda apresentam característica únicas, pois apesar de se afinar com o conceito de obra de arte, não pode deixar de se restringir às necessidades do mercado, onde a forma deve ser concebida para atender as expectativas estéticas do consumidor de forma viável para ser reproduzida rapidamente e em grande escala.

⁴ ALGARDI, Zara Olivia. Disegno industriale e arte applicata, p.232, *apud*, SANTANA, Daniela Cristina Alves, p. 134.

Neste caso, apesar do aspecto industrial da produção de moda, ainda é pertinente sua proteção pelo direito do autor, pois, como bem apregoa Silveira, “*a utilidade de uma obra não exclui necessariamente o seu caráter artístico, o que se verifica, em especial na arquitetura, que pode ser considerada a expressão sensível de uma necessidade satisfeita*”⁵.

Segundo o autor, o que se leva em situações em que o objeto de proteção tem natureza híbrida entre o artístico e o industrial, é o caráter expressivo vinculado intimamente à forma, que irá determinar se obra tem ou não valor artístico. Identificada a expressão artística na peça de vestuário, estará a mesma protegida pelo direito autoral, mesmo que submetida à produção industrial em larga escala.

Para que seja protegida, a idéia do criador de moda deve ser exteriorizada, existindo no mundo físico, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.610/98:

“Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro (...)”.

A obra só passa a ser protegida pelo direito do autor quando deixa o plano das idéias para começar a existir no mundo real de forma palpável. Este momento ocorre quando o estilista passa sua idéia para o papel, no chamado *croqui* ou na confecção de um protótipo diretamente em tecido, se enquadrando no rol de proteção dos incisos VI⁶ e X⁷, do artigo acima.

⁵ SILVEIRA, Newton. Direito de autor no desenho industrial. Disponível em www.newmarc.com.br/novo/index.asp?p=artigos.asp&m...pdf. Acesso em 20 de novembro de 2009.

⁶ VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

⁷ X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

No entanto, é importante reforçar que a peça criada pelo estilista somente será protegida pelo direito do autor se, durante o processo criativo, for possível observar que houve o desenvolvimento de um traço único, característico do autor em relações aos já existentes, em um esforço em se obter um produto original e com identidade própria.

Uma vez superada a questão acerca da possibilidade de proteção das criações da moda pelo direito do autor, há alguns aspectos bastante íntimos desse tipo obra que não são protegidos, por pertencerem à sociedade e retratarem uma determinada época, não podendo ser reclamados por ninguém. São eles a idéia, a tendência, o estilo e o movimento.

Enquanto a obra está apenas na mente do autor, não é possível sua proteção pelo direito autoral, que somente se torna objeto de tutela, conforme anteriormente explanado, quando adquire forma do mundo físico.

Assim, a criação de moda só será passível de proteção quando a idéia de um vestido, por exemplo, deixar de ser uma abstração do estilista e passar a ter forma, seja no papel, em forma de *croqui*, seja em protótipo feito de tecido.

A tendência é um sentimento mais amplo, que traduz a direção criativa de uma sociedade em determinada época. Trata-se de um movimento coletivo, que dita as preferências dos consumidores para as produções na indústria de vestuário

O conceito de tendência é bastante próximo da explicação de estilo, que nada mais é que a realização no presente da tendência, que tem como uma de suas características determinar as preferências futuras dos consumidores.

Por fim o movimento, segundo Santana (2007, p. 141), é “*uma ação voluntária de um grupo de pessoas visando alterar idéias e opiniões*”. O maior exemplo de movimento na moda é o Movimento Punk, que subverteu a estética que prevalecia nos anos 70, representando a insatisfação dos jovens de classe operária inglesa no final da década de 1970.

1.4. Da proteção do desenho de moda no direito brasileiro.

O desenho tem papel fundamental no desenvolvimento da moda, pois é normal que a criação, antes ganhar um modelo tridimensional em tecido, seja desenhada, desenvolvida em moldes (também desenhados, diga-se de passagem), para posteriormente dar origem ao produto final.

Os desenhos de moda, no caso, os *croquis*, são protegidos pelo direito do autor, na medida em que todo desenho é suscetível de proteção, abrangendo todo e qualquer desenho artístico que revelem a originalidade do criador do modelo, sendo plenamente protegidos pelo art. 7º, X, da Lei de Direitos Autorais.

Já o molde que segundo Salles Ferreira (2000, p. 41) é “o desenho planejado em uma dimensão bidimensional, projetando uma peça que será realizada de forma tridimensional”, provoca dúvidas quanto à sua proteção, pois, apesar de ser um desenho de certo modo artístico, que contém originalidade no corte e no caimento, tem caráter de instruções técnicas para produção industrial de um modelo de roupa.

Neste ponto, assevera Santana (2007, p. 164) que:

“(…)examinando o INPI os aspectos formais dos conjuntos de moldes para a confecção de peças de vestuário, concluiu que tais moldes não se encaixariam no conceito de desenho industrial, já que determinados por considerações técnicas, ou seja, tratavam-se de meras instruções práticas para a elaboração de uma peça de vestuário.

Com relação ao direito do autor, a proteção do molde também não é clara.

Por um lado, pode-se entender que a mesma solução adotada pelo INPI deve ser aplicada no âmbito do direito autoral, já que o direito do autor apenas protege a criação estética, não sendo objeto de proteção os meros esquemas ou regras técnicas, como observamos do art. 8º da Lei 9.610/98”

Conclui a autora que, uma vez que o art. 7º, VIII, Lei de Direitos Autorais, protege todo desenho que configure uma “criação do espírito”, os moldes também seriam passíveis de proteção, ficando a cargo do registrador examinar, caso a caso as condições que possibilitariam o registro.

1.5. Da proteção dos tecidos no direito brasileiro.

O tecido é a matéria prima da produção de moda, e no que diz respeito à sua proteção, esta varia de acordo com sua utilização e enfoque no modelo final.

Se o tecido por si só contém expressão de criação de espírito e exprime uma manifestação artística característica do autor, privilegiando sua estampa e desenho, a proteção será tutelada pelo direito do autor, pois o que se estará protegendo não é o tecido em si, mas sua estampa, a manifestação artística exteriorizada em sua estrutura.

No entanto o tecido pode também, em alguns casos, ser protegido pelo direito industrial, caso apresentar algum avanço tecnológico na sua composição que modifique a forma de produção das peças com ele fabricado. O caso mais famoso de tecido tecnológico protegido pela propriedade industrial é a *lycra*, que conferiu elasticidade aos tecidos, proporcionando modelagens antes impossíveis.

1.6. Da proteção dos acessórios no direito brasileiro.

Os acessórios de moda são os diversos adornos que usamos ao nos trajar que vão desde o relógio de pulso, os sapatos, constituindo uma infinidade de objetos, cuja finalidade, mesmo que de fundo útil, é, basicamente ornamental.

Os acessórios normalmente apresentam uma mesma estrutura básica, como por exemplo, um par de óculos, ou um colar, o que os torna passível de proteção é a carga artística que pode ser cumulada em sua fabricação, vindo a portar um traço individual, marcante, que expresse uma criação de espírito característico de certo criador.

Os acessórios não são passíveis de proteção pelo direito industrial, ficando a cargo do direito do autor garantir o monopólio do estilista, por se tratar de obra de caráter fortemente artístico, incluída no rol do art. 7º, VIII da Lei 9.610/98.

CAPÍTULO II

2. Titularidade da Propriedade Intelectual na Moda.

2.1. No Direito do Autor

No direito do autor, a titularidade pode ser vista tanto do ponto de vista da criação da obra, que pode ser feito por meio de contrato de prestação de serviços, no caso de criador autônomo, ou por contrato de trabalho, quanto do criador assalariado.

A titularidade também pode ser abordada no que diz respeito à exploração da obra, critério que abarca os contratos de cessão de direitos e licenciamento, por exemplo.

No caso do criador autônomo a titularidade é mais facilmente atribuída, ficando assegurado o direito moral do estilista criador, bem como o patrimonial, uma vez que seja quem ele organize sua produção, orientando seus colaboradores na confecção da peça.

O artigo 15, da Lei 9.610/98, vem a esclarecer a questão:

Art. 15. A co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§ 1º **Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.**

Dessa forma, as costureiras, artesões e outros trabalhadores que trabalham em um ateliê de um estilista não podem ser considerados titulares do direito patrimonial do autor, pois exercem o papel de auxiliar na transposição da idéia criativa já definida na

realidade, por meio do desenho, para uma forma tridimensional, não importando em atividade de criação.

A situação do estilista contratado, no entanto, não segue o mesmo raciocínio, se afinando com o conceito de obra por encomenda, via contrato de trabalho. Usualmente este contrato de trabalho traz em seu teor cláusulas que estabelecem a cessão de todos os direitos patrimoniais do criador, mantendo o estilista apenas o direito moral sobre suas obras. Neste sentido, o art. 17, da LDA, estabelece:

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

Por conseguinte, o direito patrimonial da criação feita na constância de um contrato de trabalho seria do contratante do estilista, no caso, a “grife” para qual ele trabalha e de quem recebe orientações quanto as direções criativas das peças a serem confeccionadas.

No tocante à exploração comercial o criador pode alienar seu direito de dispor financeiramente de sua obra, transmitindo seus direitos patrimoniais a outrem, total ou parcialmente:

O art. 49, da Lei de Direitos Autorais dispõe que:

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

O autor pode transmitir todos os direitos patrimoniais sobre a obra, sendo vedado a transferência do direito de natureza moral, inerente ao criador. A transmissão é feita por meio de contrato formal, com duração máxima de cinco anos.

Se o contrato for de cessão de direitos, este só será válido no país em que o negócio jurídico for celebrado, salvo cláusula que determine expressamente o contrário.

Leciona Caldas Barros que:

“(…) Inexistindo especificações quanto às modalidades de utilização, interpretar-se-á o contrato restritivamente, admitindo-se apenas uma modalidade, no caso a indispensável à efetivação da finalidade contratual.

São elementos essenciais da cessão: seu objetivo, as condições de exercício cedido, acrescentando-se ainda, o tempo, o lugar e o preço. (...) Há, ainda a hipótese da cessão dos direitos autorais futuros. A lei esclarece que ela pode vigorar até, no máximo, cinco anos e deve ser reduzida a esse prazo a que for por período superior ou indeterminado, diminuindo-se o preço ajustado na proporção que for devida” (2007, p. 530)

No caso de obra protegida pelo direito do autor, concebida na vigência de um contrato de prestação de serviços, afirma Bittar que:

“Na obra realizada sob prestação de serviços, ou o autor libera-se sozinho na consecução da obra (obra de produção independente em que o encomendante apenas sugere o tema ou solicita a criação), ou o encomendante colabora em sua consecução (obra em colaboração), ou ainda dirige o trabalho do elaborador (obra dirigida: o verdadeiro autor é o encomendante, de sorte que o trabalho mecânico do elaborador nenhum direito lhe traz, a não ser à remuneração ajustada).

No primeiro caso, ao criador pertencerão os direitos autorais de cunho moral, dependendo os patrimoniais dos termos do ajuste, entendendo-se o uso, em qualquer caso, restrito ao avençado, ou à finalidade precípua da obra. No segundo caso, os direitos pertencerão a ambos, em comunhão, enquanto no último, o encomendante é o único titular dos direitos autorais” (2005, p. 41)

Assim, as pessoas que trabalham em ateliês de costuras não podem reivindicar direitos autorais sobre as peças que confeccionam, pois, esta situação se encaixa do terceiro caso, em que o mentor da obra é o encomendante, ou estilista, limitando-se aquelas ao papel de meras executoras.

Da mesma forma, caso o contrato seja de trabalho, o mesmo autor define que:

“Em nada altera os princípios e orientações expostos a vinculação do criador com o encomendante, preservando-se àquele, no regime unionista, os direitos morais sobre sua criação e transferindo-se, por força da remuneração do trabalho intelectual, direitos patrimoniais correspondentes à utilização consentânea com a finalidade de sua atividade.” (2005, p. 42)

O contrato de licenciamento diz respeito à cessão de dos direitos patrimoniais sobre uma obra, em sua totalidade ou não, onde há a determinação do tempo de duração e alcance territorial, autorizando o licenciado a reproduzir e comercializar a obra, mediante o pagamento de uma remuneração.

Como as criações da moda carregam uma conotação profundamente artística, relevante se faz a ressalva do art. 77, da LDA, que estabelece que, salvo disposição em contrário, a simples alienação de um objeto que materializa uma obra de arte plástica, não dá ao adquirente o direito de reproduzi-la.

No caso da indústria da moda tal disposição é de profunda relevância, pois o fato de um indivíduo adquirir uma peça de roupa de determinada grife não lhe confere o direito de reproduzi-la, incorrendo tal ato no crime de contrafação, que será tratado adiante.

2.2. Na propriedade industrial

O criador é a pessoa que teve a idéia inicial do desenho industrial ou participou na sua execução e desenvolvimento. É o "mentor intelectual" da invenção, enquanto o titular é o dono ou proprietário da mesma, tendo os direitos patrimoniais, isto é, aquele em nome do qual o registro é concedido. Ocorre que, nem sempre o titular de um registro é o criador da invenção.

O Art. 5o da Constituição Federal , em seus incisos XXVII e XXIX prevê que o titular do direito à proteção das criações intelectuais são os seus autores ou criadores.

O Art. 4o da Convenção de Paris (CUP), da qual o Brasil é signatário, determina que o inventor tem o direito de ser mencionado como tal na patente, mesmo que ele não seja o requerente.

Por sua vez, o Art. 6o § 4o e o art. 94 da LPI prevêem que o autor solicite a não divulgação de seu nome, o qual não constará nos documentos e publicações oficiais do INPI, inclusive no certificado concedido.

Não obstante, a presunção da legitimação do requerente, o inventor/autor há que ser nomeado e qualificado pela disposição constitucional citada.

A Lei de Propriedade Industrial, nº 9.279/96, regula os principais aspectos envolvidos quando a invenção ou modelo de utilidade, também aplicável as criações de desenho industrial, tiverem ocorrido na vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Vejamos:

Art. 88. A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a

pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado.

§ 1º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado.

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se desenvolvidos na vigência do contrato a invenção ou o modelo de utilidade, cuja patente seja requerida pelo empregado até 1 (um) ano após a extinção do vínculo empregatício.

O Art. 92 da LPI entende que tais disposições aplicam-se, no que couber, às relações entre o trabalhador autônomo ou o estagiário da empresa contratante e entre empresas contratantes e contratadas. Tais disposições aplicam-se aos Desenhos Industriais, haja vista o Art. 121 da LPI.

A propriedade industrial é de propriedade exclusiva do empregador quando a criação resulta da própria atividade contratada, isto é, a atividade inventiva ou criativa é prevista ou decorrente da própria natureza do trabalho do empregado (invenções ou modelo de utilidade de serviço). Assim o resultado obtido com o trabalho criativo deve ser aquele previsto antes de sua realização, decorrendo da própria natureza do trabalho.

Para ser de propriedade exclusiva do empregado, a obra não pode ter qualquer relação com a relação contratado/contratante, ou seja, a criação é realizada sem relação com o contrato de trabalho ou prestação de serviços, e ainda, sem utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador. Vejamos:

Art. 90. Pertencerá exclusivamente ao empregado a invenção ou o modelo de utilidade por ele desenvolvido, desde que desvinculado do contrato de trabalho e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador

A propriedade industrial pertencerá a ambos quando as criações decorrerem da contribuição pessoal do empregado e de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregadora, conforme disposto no art. 91, da mesma lei.

Art. 91. A propriedade de invenção ou de modelo de utilidade será comum, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, ressalvada expressa disposição contratual em contrário.

§ 1º Sendo mais de um empregado, a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos, salvo ajuste em contrário.

§ 2º É garantido ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração e assegurada ao empregado a justa remuneração.

§ 3º A exploração do objeto da patente, na falta de acordo, deverá ser iniciada pelo empregador dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua concessão, sob pena de passar à exclusiva propriedade do empregado a titularidade da patente, ressalvadas as hipóteses de falta de exploração por razões legítimas.

As disposições dos Art. 89 possibilitam ao autor a participação nos ganhos resultantes da exploração do desenho industrial.

Art. 89. O empregador, titular da patente, poderá conceder ao empregado, autor de invento ou aperfeiçoamento, participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração da patente, mediante negociação com o interessado ou conforme disposto em norma da empresa.

Parágrafo único. A participação referida neste artigo não se incorpora, a qualquer título, ao salário do empregado.

O direito de propriedade industrial, adquirido através do registro patentário pode ser explorado através da cessão e da licença conferida pelos titulares da patente à terceiro.

Calda Barros (2007, p. 270) afirma que:

“A patente, como já se expôs, é o instrumento legítimo para garantia de direitos sobre a invenção e o modelo de utilidade. Seu titular, por um período de 20 anos e 15 anos, respectivamente, poderá explorá-la economicamente ou conferir o direito de exploração a terceiros, mediante contrato de cessão ou de licença. É importante ressaltar que é obrigatória a exploração do invento, sob pena de terceiros obterem a licença compulsória”

A patente ou seu respectivo pedido de depósito podem ser cedidos onerosamente a terceiros.

Conforme leciona Fabio Ulhoa Coelho:

“A cessão do direito industrial é o contrato de transferência da propriedade industrial, e tem por objeto a patente ou registro,

concedidos ou simplesmente depositados. A cessão pode ser total, quando compreende todos os direitos titularizados pelo cedente, ou parcial. Esta última pode se limitar quanto ao objeto (cede-se parte das reivindicações depositadas ou patenteadas, por exemplo) ou quanto à área de atuação do cessionário (transfere-se o direito de exploração econômica com exclusividade dentro de certo país, por exemplo). Não há cessão temporalmente limitada da propriedade industrial, e não apenas de autorização de seu uso”. (2006, p. 85)

Os efeitos da cessão, se feita por instrumento particular, operam somente entre as partes, ao passo que se houver anotação da cessão no INPI, serão produzidos efeitos *erga omnes*.

È necessário que se faça a distinção entre a cessão e a licença de patentes, sendo o primeiro contrato em que o titular transfere o direito de exclusividade (ou o direito de pedir patente, ou sobre o pedido de patente), como um todo, e não só seu exercício - como no caso da licença.

Pela licença, o titular do direito exclusivo autoriza o uso e o gozo do objeto de sua patente e sinal distintivo, ou, como o quer parte da doutrina, compromete-se a não exercer o seu poder de proibir o uso.

Existem, três tipos de licenças de patentes, quais sejam a licença voluntária, a oferta de licença e licença compulsória.

A licença voluntária permite que o titular da patente ou o depositante do pedido licencie terceiros a fabricar e comercializar o produto ou processo. Os Arts. 61 a 63 da LPI estabelecem que o titular da patente ou o depositante do pedido, durante o prazo de vigência de sua patente, tem o direito de licenciar terceiros a fabricar e comercializar o produto e/ou processo protegido.

O contrato de licença, que deverá ser averbado no INPI para que produza efeitos em relação a terceiros, produzirá tais efeitos a partir da data de sua publicação. O

aperfeiçoamento introduzido em patente licenciada pertence a quem o fizer, sendo assegurado à outra parte contratante o direito de preferência para o seu licenciamento.

Caso o titular não tenha consiga licenciar sua patente, ele pode solicitar a chamada *oferta de licença*, que visa estimular a incorporação de invenções e inovação ao processo produtivo, culminando na divulgação de patentes concedidas anteriormente, com o intuito de promover a industrialização e comercialização de seus produtos.

Finalmente, para evitar possíveis abusos do detentor da patente, a LPI, em seus artigos 68 a 74, estabelece que nos casos de insuficiência de exploração, exercício abusivo da patente, abuso de poder econômico, dependência de patentes ou interesse público ou emergência nacional, será concedida a *licença compulsória*.

Tal medida de salvaguarda, assim como a caducidade, visa a exploração efetiva do invento no país, pelo titular ou terceiros, legalmente licenciados, de forma que o privilégio concedido traga benefícios à sociedade e não seja simplesmente utilizado como medida abusiva do poder, interrompendo ou dificultando o desenvolvimento econômico e industrial do país.

Nas criações de moda, que muitas vezes são concebidas por um estilista contratado, é importante abordar o caso de licença não-voluntária de invenção realizada por empregado, em que, como dito anteriormente, a titularidade é dividida, igualmente, entre empregador e empregado. Caldas Barros leciona que:

“No caso, a exploração da patente cabe, exclusivamente, ao empregador, assegurando-se ao empregado ou empregados a justa remuneração. Isso, inexistindo acordo entre as partes. Não iniciando o empregador a exploração no prazo de um ano, contado da data de concessão da patente, deverá a titularidade ser transferida, definitivamente, ao empregado ou empregados e, ocorrendo condições para tanto, poderá haver, até mesmo, concessão de licença

compulsória a terceiro interessado, ou mesmo, de tornar-se a patente do domínio público.” (2007, p. 284)

No que diz respeito ao desenho industrial é possível a cessão total ou parcial do registro de desenho industrial e seus direitos.

A cessão deverá ser requerida perante o INPI, que fará as devidas anotações, as quais produzirão efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.

Ressalte-se que o autor, como proprietário do registro de desenho industrial, pode celebrar contrato de licença de uso do objeto protegido. O referido contrato somente produzirá efeitos contra terceiros depois de averbado junto ao INPI e publicada a averbação.

2.2. O registro de proteção da propriedade industrial.

2.2.1. Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI.

O INPI é uma autarquia federal, criada em dezembro de 1970, com o objetivo de executar as leis que regulam a propriedade industrial.

O Instituto é vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, sendo o órgão responsável pela recepção, encaminhamento e concessão de privilégios de direito industrial.

Para o criador de moda, o INPI traz a possibilidade de registro patentário das obras que se encaixem como invenção e modelo de utilidade. Como vimos, a grande maioria das criações de moda, seja nas peças de vestuário ou na produção de acessórios não trazem inovações na forma ou no processo que justifiquem sua classificação como invenção.

Portanto, na área de moda, o que será mais útil é a patente de modelo de utilidade e de desenho industrial, ficando a patente de invenção um tanto adstrita à indústria têxtil, ao empregar novas tecnologias no processo produtivo para obtenção de tecidos ainda não existentes, como foi o advento da *lycra* e do *neoprene*, por exemplo.

Portanto, para fins didáticos, iremos abordar, ainda que de forma não tão profunda, o procedimento de registro de tais obras no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, focando, no entanto, no registro de modelo de utilidade e desenho industrial, pelos motivos acima expostos.

O procedimento de registro de patente, seja de invenção ou de modelo de utilidade, deve atender requisitos essenciais, tais como requerimento, relatório descritivo, reivindicações, desenhos e resumo.

Em uma conceituação sintética e objetiva, o requerimento consiste no formulário padronizado, fornecido pelo INPI, no qual o requerente informa os dados necessários para o encaminhamento do processo de patente, como o nome do requerente, o titular da patente e a modalidade do pedido.

O relatório é o documento onde o requerente irá descrever, de maneira clara, o objeto a ser protegido. Esta exposição deve consistir em introdução, descrição do estado da técnica, desenvolvimento e conclusão.

As reivindicações são a relação dos direitos e privilégios pretendidos pelo depositante, devendo relatar as particularidades da invenção ou do modelo de utilidade naquilo em que se refere aos seus aspectos técnicos.

Os desenhos, quando necessários, devem ilustrar o objeto do pedido, obedecendo os critérios impostos pelo INPI. As reproduções não podem ser acompanhadas de texto, devendo ser entregues em preto e branco, com trações firmes, e em escala que permita sua redução sem distorção da figura.

Por fim, o resumo é um texto sucinto que permita ao examinador avaliar brevemente os itens constantes do pedido.

O primeiro passo para solicitação de uma patente é se certificar de que se trata de algo novo não somente no contexto brasileiro, mas também mundial. A patente é considerada nova quando não compreendida no estado da técnica, ou seja, a matéria reivindicada na patente não tenha se tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente.

Elaborado o relatório descritivo, reivindicações, desenhos (obrigatório para o caso de Modelo de Utilidade) e resumo (obrigatório para Patentes), pode-se depositar o pedido. O depósito deve ser feito na sede do INPI ou nas Divisões Regionais ou Representações nos demais Estados

O pedido de patente será mantido em sigilo durante 18 meses contados da data de depósito. Publicado o pedido de patente, e até o final do processo, será facultada a apresentação pelos interessados, de documentos e informações para subsidiarem o exame. A apreciação do pedido de patente deverá ser requerida pelo depositante ou por qualquer interessado, no prazo de 36 meses contados da data do depósito, sob pena do arquivamento do pedido.

Após depositado o pedido, o acompanhamento processual do mesmo poderá ser feito através da RPI (Revista da Propriedade Industrial), que é a publicação oficial do INPI.

O exame técnico realizado pelo INPI irá investigar a adequação da matéria reivindicada, fundamentada no relatório descritivo e desenhos, como passível de patente, bem como a suficiência descritiva e aplicação industrial.

Para aferição das condições de novidade, atividade/ato inventivo o examinador irá aproveitar quaisquer subsídios que tenham sido apresentados e realizar uma busca para determinação do estado da técnica.

Ao final o examinador elabora um parecer relativo a: patenteabilidade do pedido (deferimento); adaptação do pedido à natureza reivindicada; reformulação do pedido ou divisão; ou exigências técnicas. Quando o parecer for pela não patenteabilidade ou pelo não enquadramento do pedido na natureza reivindicada ou formular qualquer exigência, o depositante será intimado para manifestar-se no prazo de 90 dias. Não respondida a exigência, o pedido será definitivamente arquivado. No caso de indeferimento do pedido o requerente dispõe de 60 dias para iniciar um procedimento administrativo de recurso.

A patente será concedida depois de deferido o seu pedido e comprovado o pagamento da retribuição correspondente, expedindo-se a respectiva carta-patente. O pagamento da retribuição referente à expedição da carta-patente e respectiva comprovação deverá ser efetuado no prazo de 60 dias contados do deferimento. Reputa-se concedida a patente na data de publicação do respectivo ato. Na carta-patente deverão constar o número, o título e a natureza respectivos, o nome do inventor, a qualificação e o domicílio do titular, o prazo de vigência, o relatório descritivo, as reivindicações e os desenhos, bem como os dados relativos à prioridade.

O depositante do pedido e o titular da patente estão sujeitos ao pagamento de retribuição anual, a partir do início do terceiro ano da data do depósito. O pagamento deverá ser efetuado dentro dos primeiros 3 meses de cada período anual, podendo, ainda, ser feito, independente de notificação, dentro dos 6 meses subseqüentes, mediante pagamento de retribuição adicional. Isto aplica-se aos pedidos internacionais depositados em virtude de tratado em vigor no Brasil, devendo o pagamento das retribuições anuais vencidas antes da data da entrada no processamento nacional ser efetuado no prazo de 3 meses dessa data. A falta de pagamento da retribuição anual acarretará o arquivamento do pedido ou a extinção da patente.

Ressalte-se que, se a criação industrializável for relacionada com a forma plástica ornamental de um objeto ou conjunto de linhas e cores, que possa ser aplicada a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação, deve-se requerer um registro de Desenho Industrial.

No desenho industrial, o que se protege é a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial (Art. 95 da LPI).

O registro de Desenho Industrial protege a configuração externa do objeto e não o funcionamento do mesmo.

Para ser passível de proteção o desenho deve ser novo, original e, principalmente, servir de tipo de fabricação industrial. Não se enquadram neste conceito as obras de caráter puramente artístico.

No caso, somente são passíveis de proteção pelo desenho industrial as criações que, apesar de trazerem em seu conteúdo eminente caráter artístico, possuem potencial de produção em escala industrial, não sendo uma peça única, ou conceitual.

Voltando ao contexto da Moda , temos que o vestido ou peça feita por encomenda, que é único, com forte apelo artístico, não é sujeito à proteção do desenho industrial, enquanto os croquis feitos para uma coleção que terá uma tiragem de vários exemplares, mesmo que artisticamente, serão protegidos, pois serão fabricados em escala industrial.

O registro de Desenho Industrial vigora por 10 (dez) anos contados da data do depósito, prorrogáveis por mais 3 (três) períodos sucessivos de 5 (cinco) anos, até atingir o prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos de proteção (Art. 108 da LPI).

2.3. O Registro no Direito do Autor.

A proteção da obra autoral independe de registro, diferentemente do que ocorre com as marcas e patentes em que este é constitutivo de direito. Aqui, o certificado equivale a uma escritura. Matriculada de propriedade (se válida), o registro de obra intelectual é facultativo, voluntário, mas pode servir como prova de anterioridade em relação à obra idêntica publicada por terceiros sem autorização.

O registro de obras intelectuais no Brasil - seguindo a tradição dos países de base jurídica românica - é facultativo, gerando apenas a presunção de autoria. É um registro declaratório e não constitutivo de direito. A Lei n.º 9.610/98, no seu art. 18, afirma que “a proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro”. Não existe, desta forma, nenhuma formalidade que condicione a existência de um direito de autor.

Não obstante, afirma Eduardo Lycurgo Leite que:

“O registro, em que pese ser facultativo e declaratório, é recomendado, vez que, por constituir-se em presunção relativa de autoria e época de criação da obra (marco temporal do ato de criação da obra), se presta a reforçar o conjunto probatório que poderá fazer o autor acerca da autoria e da data de criação de sua obra.” (2004, p. 93)

O surgimento do direito de autor se dá com a criação de uma obra intelectual (literária, científica ou artística), tenha ela sido registrada ou não. No entanto, para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual, poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas-Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O registro é feito de forma simples, com o preenchimento do formulário devido, instruído com cópias dos documentos do autor e um exemplar da obra a ser registrada. O registro não é gratuito, sendo o valor fixado pelo órgão a que o registro seja devido.

A proteção do direito moral do autor é indefinida, não tendo prazo de validade, passando aos herdeiros do criador. Já no que diz respeito ao direito patrimonial decorrente da autoria, este dura por toda a vida do criador, acrescidos de setenta anos, contados da morte deste, passando, durante esse período, a ser a posse de seus sucessores, na ordem estabelecida no art. 1.603, do Código Civil.

2.4. Da dupla proteção das criações da moda

Esclarecida a referente questão dos registros da propriedade industrial e das obras meramente artísticas, protegidas unicamente pelo direito autoral, vislumbramos a possibilidade da dupla proteção das criações da moda, tanto pela propriedade industrial

quanto pelo direito do autor, sendo este particularmente relevante, uma vez que não se protege somente o produto, mas também os direitos morais do criador.

Como nas criações de moda lidamos com objetos que oscilam entre obras de arte e produtos industriais, e que o design remete, antes de tudo, à criatividade do artista, as peças de moda podem ser protegidas pelos dois institutos, usufruindo dos direitos autorais e da proteção do modelo industrial.

Ressalte-se que a criação de moda somente será sujeita à dupla proteção se possuir, igualmente, os requisitos exigidos pelo tanto direito do autor quanto pelo direito industrial. Assim, deverá manifestar, além do cunho artístico, a originalidade, novidade e caráter industrial necessários à concessão do registro patentário.

Bittar se manifesta sobre o tema da seguinte maneira:

“Isto [a dupla proteção] significa que um bem estético pode, ao mesmo tempo, servir a sensibilização e a fins utilitários, sem perda de suas condições intrínsecas e sem qualquer conflito entre os sistemas em interação, que, ao revés, se completam, como na hipótese vertente, na qual forma artística gerou produto industrial, destinado a fins de comercialização, mas também de sensibilização” (2002, p. 134)

Segue o autor dizendo que:

“Com efeito, enquanto no Direito de Autor se protegem as criações estéticas (de arte), no de Propriedade Industrial são amparadas as de caráter utilitário (de aplicação industrial), mas quando combinadas no uso empresarial, para a identificação de empresas e de produtos, opera-se a sua interação, passando a criação a gozar da dupla proteção, quando destacável cada aspecto” (2002, p. 136)

Cabe novamente salientar, que embora seja recomendado para segurança em supostas discussões judiciais, a proteção de direito autoral independe de registro. Assim, recomenda-se ao criador priorizar o registro no INPI antes da divulgação de sua produção, sob pena de perda do quesito novidade, caso o registro autoral seja anterior.

Os direitos conferidos pela proteção autoral e pela proteção de desenhos industriais são similares no que concerne à possibilidade de impedir terceiros não autorizados de explorar economicamente o objeto protegido. O prazo de proteção autoral, conferido pela legislação brasileira, é, no entanto, bem maior que o da área de desenhos industriais.

CAPÍTULO III

3. Crimes contra a Propriedade Intelectual nas Criações de Moda.

O criador, quer seja na moda, ou em outras áreas do conhecimento, está sujeito à violação do direito de propriedade sobre suas próprias criações.

Os crimes contra a propriedade intelectual estão previstos, na legislação brasileira, na parte especial do Código Penal, e nas Leis nº 9.610/98 (lei de direitos autorais) e nº 9.279/96 (lei da propriedade industrial), que trazem as sanções cíveis e penais, bem como a tipificação de diversos delitos contra as patentes, desenhos industriais, marcas, contra indicações geográficas, crime de concorrência desleal, entre outros.

O presente estudo vai se restringir ao exame do crime de contrafação das criações da moda, por ser este o mais freqüentemente sofrido pelos criadores, com a explosão da pirataria, contemplando também os casos de concorrência desleal por imitação servil.

Inicialmente é interessante trazer o conceito de contrafação, que, segundo Caldas Barros (2007, p. 285), “*é o ato de falsificar produtos, valores, assinaturas, de forma que se iludam as pessoas quanto a sua autenticidade ou mediante a violação de direitos autorais sobre obras científicas, literárias e artísticas(...)*”.

No caso específico da indústria de moda, é delicado tratar de contrafação, pois, como já falado anteriormente, a moda é estritamente efêmera, se pautando pela idéia de

tendência, reciclando formas antigas com sutis diferenças para criar um produto novo, que desperte o desejo de consumo da população.

A cópia de modelos de moda é tão antiga quanto a própria história do Homem Moderno. Já no século XIX, em Paris, existiam as chamadas *casas de cópia*, que eram lugares que vendiam cópias baratas dos vestidos desfilados nas passarelas, sendo precursora da pirataria existente hoje em dia (Santana, 2007, p. 18).

Portanto, em um mundo globalizado, em que as informações correm tão depressa, não é possível falar em contrafação quando temos modelos que se inspiram em outros. Para se falar em violação do direito intelectual do criador é necessário que haja a reprodução servil de uma peça, protegendo-se não o todo, mas os detalhes que diferenciem uma roupa de outra.

Assim, de acordo com Santana (2007, p. 136), *“a diferenciação de uma roupa passível de proteção pelo direito do autor de outra não protegida remanesce na originalidade da combinação de seus detalhes, uma vez que a forma principal, quase sempre, já se encontra em domínio público.”*

3.1. Da contrafação

O crime de contrafação é tipificado no art. 184, do Código Penal Brasileiro, que trata da Violação de Direito Autoral. Vejamos:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.
§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

Nesse tipo penal, o bem jurídico tutelado é a propriedade intelectual do autor, composto pelo complexo de direitos morais e patrimoniais nascidos com a obra.

A violação desse direito pode ocorrer de várias formas, seja com a reprodução não autorizada da obra, seja pela comercialização não autorizada de objetos originais. O crime aqui discutido consiste em transgredir, falsificar ou ofender o direito do autor.

Vemos, portanto, que o que se tutela é a proteção ao direito do autor, independente de registro da obra. A lei penal se restringe a condenar a violação dos direitos do autor, deixando para a lei específica dispor sobre o rol de direitos por ela protegidos. Como define Cezar Roberto Bitencourt (2006, p.423), *“a lei penal não define o que é direito do autor ou direito autoral. Essa definição deve ser buscada na lei civil (9.610/98), caracterizando-se, pois, como norma penal em branco”*

Ainda no estudo da tipificação da contrafação no Código Penal, vemos, em sua classificação, que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, podendo existir as figuras da co-autoria e da participação.

O sujeito passivo é o titular do direito autoral, seja seu criador, ou o detentor de seus direitos, como, por exemplo, o cessionário, ressalvados o direito moral, que é inalienável, por ser de natureza personalíssima.

O elemento subjetivo do crime de contrafação é o dolo, que é a vontade consciente e voluntária do indivíduo em violar direito alheio. Além da intenção em lesar, há de se observar a existência de auferição de lucro com a reprodução não autorizada, tanto pelo comércio direto, ou pela venda primária. Tais elementos especiais são considerados qualificadores do crime, indicados nos parágrafos 1º e 2º do artigo examinado.

A classificação doutrinária do crime de violação do direito autoral é de crime comum, ou seja, que pode ser praticado por qualquer indivíduo, de mera conduta, não importando a produção do resultado para a existência do delito. Em geral se trata crime instantâneo, consumando-se em um só momento. A ação penal é de iniciativa privada.

Para que se constate a contrafação, é preciso que se compare a obra original com o exemplar supostamente contrafeito, utilizando-se de critérios norteadores para que se constate ou não a presença de características que justifiquem a acusação.

Para Balmes Veja Garcia:

“A contrafação deve ser apreciada pelas suas semelhanças e não pelas suas diferenças. Através desse postulado, a partir do momento em que os elementos essenciais da invenção protegida encontram-se no objeto incriminado, mesmo se tal semelhança essencial faz-se acompanhar de outras diferenças secundárias, tem-se materializada a contrafação. A importância de apreciar a contrafação pelas semelhanças é absolutamente justificável porque a condição

necessária da contrafação é de que os elementos constitutivos do objeto produzido sejam reproduzidos. Contudo, tal condição também é suficiente visto as diferenças acrescentadas não as excluírem, nem as destruírem na medida em que a reprodução ilícita remanesce”. (2005, p. 66)

Sabendo que a contrafação é um delito que traz conseqüências tanto na área cível quanto no direito penal, vamos à análise dos dispositivos que tratam deste crime nas leis específicas que tratam da propriedade intelectual.

3.1.1. Da contrafação na Lei 9.610/98

As sanções às violações dos direitos autorais estão previstas nos artigos 101 a 110 da Lei 9.610/98, sendo que, para exame do tema escolhido, nos limitaremos a comentar os artigos que repercutem nos casos de contrafação de criações de moda.

No art. 101, a Lei de Direitos Autorais, como anteriormente dito, não tipifica o crime de contrafação, estabelecendo que as penas previstas no Código Penal não impedem a cumulação com as sanções civis previstas nos dispositivos que lhe seguem.

Segundo Ricardo Bandle Filizzola, em artigo constante da obra “Propriedade Imaterial”, de organização de Eliane Y. Abrão:

“(…) a exploração ou utilização de um direito de propriedade intelectual sem o consentimento do titular constitui sempre um ato ilícito, que supera um mero ilícito civil para constituir, de fato, um ilícito penal. A aplicação da sanção unicamente na esfera civil revela-se insuficiente para garantir a integridade dos direitos dos titulares e, ao mesmo tempo, assegurar a realização das funções do Estado no qual se refere à ordem econômica, razão pela qual se justifica a necessidade de proteção penal” (2006, p. 129)

Assim, a legislação entende que o contrafator, ao violar o direito intrínseco do criador, deve responder pelo delito penal e civilmente, se sujeitando, cumulativamente com a condenação penal, a indenizar o prejuízo que causou ao titular do direito.

Para tanto, o legislador, no art. 102, confere ao autor o direito de ação de busca e apreensão do material contrafeito, e, mesmo que não este não seja encontrado, caso fique comprovada sua ocorrência, subsiste o direito de indenização cabível.

Caso haja a apreensão, as mercadorias passam a ser de propriedade do real titular da propriedade, que terá o direito de ser restituído do valor arrecado com a venda dos objetos fraudulentos. No caso não se tenha como mensurar a quantidade de objetos contrafeitos, a transgressor será obrigado a pagar o valor equivalente a três mil exemplares, além dos já apreendidos, conforme determina o art. 103, em seu parágrafo único.

Uma vez detectada a utilização fraudulenta de obra alheia, a autoridade judicial acionada pelo autor deve determinar a imediata suspensão ou interrupção da atividade contrafatora, com a possibilidade de multa diária por descumprimento da decisão, sendo que, se o infrator for reincidente neste tipo de crime, a multa pode ser aumentada em até o dobro. (art. 105)

Para as criações de moda, o artigo com maior relevância para a conservação do valor da peça é o 106, que dispõe que a sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a fabricação e comercialização destes.

3.1.2. Da contrafação na Lei 9.279/96

A Lei de Propriedade Industrial, por sua vez, traz em seu Título V, os tipos de crimes contra patentes, desenhos industriais, marcas, indicações geográficas e de concorrência desleal.

Vamos nos limitar a abordar os crimes contra as patentes e contra o desenho industrial, por acreditar que são os que apresentam maior afinidade com a proteção das criações de moda, que, como já demonstrado, podem ser tuteladas pela propriedade industrial quando classificadas como invenção, modelo de utilidade, e mais comumente como desenho industrial.

O art. 183, da referida lei, trata da violação de privilégio de invenção, que é o delito cometido por quem fabrica produto objeto de patente de invenção ou modelo de utilidade, ou mesmo por quem se utiliza do processo patentado, sem autorização do titular da patente.

No caso, a reprodução do objeto pode ser total ou parcial, sendo que no último caso para ser considerada crime a cópia tem que recair em elementos caracterizadores da patente. Para que seja caracterizada a contrafação da patente, seja de invenção ou de modelo de utilidade, não é necessário que a imitação da peça seja perfeita e totalmente idêntica, bastando que sejam reproduzidos os elementos principais do objeto patentado.

O delito trazido no bojo do art. 184 estende a responsabilidade pelo crime de contrafação não só àquele que fabrica objeto patentado sem permissão, mas também aos indivíduos que mantém tal mercadoria em estoque, exportam, importam, vendem, expõem ou oferecem à venda, ocultam ou recebem, para fins econômicos objetos fabricados sem a autorização do titular da patente.

Esse artigo é de suma importância para o titular da patente, porque na esmagadora maioria das situações é impossível localizar o contrafator primário, sendo muitas vezes a repressão aos revendedores a única maneira de evitar os prejuízos provocados pela falsificação de seus produtos.

No que diz respeito ao crimes contra o desenho industrial, temos o disposto nos artigos 187 e 188, sendo que este é análogo ao artigo 184, acima explanado, na medida em que criminaliza a conduta de quem exporta, importa, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, ocultam ou recebe, para fins econômicos objetos que incorpore desenho industrial devidamente registrado que possa induzir o consumidor a erro.

O art 187 tipifica o crime contra o desenho industrial como “fabricar, sem autorização do titular, desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão”.

Este artigo adequa-se perfeitamente aos problemas normalmente enfrentados pelos criador de moda, pois é comum uma grande *Maison* lançar certo tipo de bolsa, ou de modelagem e logo aparecerem diversas peças semelhantes, que são vendidas por um preço bem menor, aproveitando-se da fama de certo estilista para induzir o consumidor à acreditar que, comprando a peça mais barata, estará adquirindo um produto equivalente.

Observa João da Gama Cerqueira que:

“A lei pune não apenas a reprodução integral do desenho ou modelo industrial, isto é, a sua cópia servil, mas ainda, a reprodução parcial, desde que tenha por objeto os seus elementos característicos. A reprodução parcial pode consistir também na imitação do desenho ou modelo industrial” (1982, p.712)

Nesse sentido ressalva José Henrique Pierangeli:

“Temos por válida essa conclusão, mas com uma ressalva, ou seja, que numa ou noutra situação, a imitação seja substancial, seja ele total ou parcial, posto que toda reprodução é um ato de contrafação, independentemente da causação de um prejuízo. (...) Assim, uma contrafação grosseira se afasta do âmbito da proibição pela sua dessemelhança, e não pela confusão que

possa ser criada, porque esta não constitui condição para o reconhecimento do delito.” (2003, p. 210)

Assim, vale reforçar que a contrafação é verificada na comparação das semelhanças entre os objetos e não de suas diferenças. Inclusive, dependendo do nível de imitação, o contrafator pode recair no crime previsto no art. 195, da LPI, de desvio de clientela, inserido dentro do rol de crimes de concorrência desleal, que consiste em aliciar clientela de outrem por meios fraudulentos.

Esses meios fraudulentos podem ser a imitação servil, que é a cópia fiel, não autorizada, das peças de outros estilista, ou o parasitismo, que é “*a imitação dos desenhos, do aproveitamento de pesquisa, estudos e experiências alheias, a adoção da mesma estratégia publicitária, dentro outros, não necessitando ser uma cópia servil*” (Santana, 2007, p 177).

Um bom exemplo de concorrência desleal por parasitismo são as peças colocadas à venda pelas lojas de departamento, chamadas de *fast fashion*.

3.2. Das ações penais e cíveis cabíveis

A ação de contrafação deve ser proposta nos casos acima, tanto na esfera civil quanto na esfera penal, podendo inclusive ser cominada com ação de concorrência desleal.

O legitimado a agir é o titular da patente, devendo ser intentada a partir da data de publicação do pedido de patente. Em uma ação penal o autor deve indicar, além da incidência da contrafação em si, a existência do dolo do infrator. Já na área cível, não é necessário que o ato seja intencional, bastando que se comprove que a autoria é anterior ao resultado contrafeito. Conforme leciona Caldas Barros (2007, p. 294), o direito à ação prescreve em três anos após cometida a contrafação*

Julgada a ação procedente o autor terá, civilmente direito à indenização, cujo valor deve ser determinado em função dos benefícios que o prejudicado auferiria caso não tivesse ocorrido a violação.

Ressalte-se que o juiz pode, atendendo a um pedido liminar, determinar a busca e apreensão dos produtos contrafeitos e ordenar a interrupção do ato lesante, exigindo o pagamento de caução.

No processo penal, os contrafeitores estão sujeitos à pena de três meses a um ano, ou multa. No caso, considera-se agravante da pena, aumentando-a de um terço à metade, se o criminoso tiver sido representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular da patente..

A ação penal é privada, ou seja, depende de iniciativa do titular do direito. Ressalta Pierangeli:

“Além dos requisitos fixados pelo Código de Processo Penal, na ação penal privada referente aos crimes contra a propriedade industrial e de concorrência desleal, a queixa deve ser instruída com o auto de busca e apreensão, e/ou vistoria, elaborados coma observância dos arts. 201 a 203 da LPI. Tanto uma quanto outra devem ser promovidas pelo ofendido, ou seja, pelo titular do bem jurídico – na hipótese, o direito de patente - , que está sendo violado”. (2003, p 194)

Nos crime de contrafação de desenhos industrial deve-se atentar para os requisitos material, que resume-se à exploração indevida de obra registrada alheia, e moral, que é o dolo presumido do agente infrator.

Podem entrar coma ação de contrafação de desenhos industriais o autor ou titular do desenho, o licenciado, cessionário, organizações profissionais e, em certos casos, se estiverem envolvidos o interesse público ou direitos difusos, o Ministério Público.

Em geral, a ação penal nesse caso é privada, porém, nos casos em que o Ministério Público for legitimado ativo, trata-se ação penal pública incondicionada.

Procedente a ação, o contrafator será condenado civilmente à reparação de danos, e penalmente, à detenção ou multa.

Quando a tutela jurisdicional recair sobre obra protegida pelo direito autoral, o autor não necessita de registro para provar sua autoria, podendo se lançar de outros meios que comprovem sua titularidade.

Ascensão (1997, p. 321), afirma, a esse respeito que, quem quiser atuar como autor não tem que demonstrar pelo registro essa qualidade. Se quiser pedir uma providência cautelar, pode fazer a prova da sua qualidade de outra maneira, apresentando, por exemplo uma obra donde conste seu nome.

Conforme explanado no item 3.1.1, acima, o autor pode requerer a busca e apreensão dos exemplares contrafeitos, e sua destruição, além de exigir o pagamento do valor dos objetos vendidos e, caso, seja de quantidade não conhecida, do montante equivalente a três mil exemplares, além dos já apreendidos.

Além dessa primeira indenização, é cabível a reparação por danos morais e lucros cessantes, se comprovados pelo ofendido.

Sobre o dano moral, Lycurgo Leite defende:

“O dano moral decorrente do direito de inédito configura-se pela simples comunicação da obra ao público sem que esta tenha sido autorizada pelo autor, ou, se autorizada tiver sido, se feita em dissonância com a método e as condições escolhidas pelo autor para que a divulgação ocorra” (2004, p. 125)

Quem viola os direitos autorais está sujeito, se condenado penalmente, à detenção de três meses a um ano e multa, se tratando de ação penal privada, dependente de iniciativa do ofendido.

Contudo, se o delito recair nos agravantes dos parágrafos 1º e 2º, do art. 184, do Código Penal, além da pena ser aumentada para reclusão de dois a quatro anos de prisão e multa, a ação penal será pública incondicionada.

3.3. Jurisprudência Comentada

Trazemos um caso exemplificativo, que provocou ampla discussão da matéria, de querela judicial envolvendo ação de contrafação cominada com o crime de concorrência desleal, em que uma confecção de biquínis acusa uma grande loja de departamentos de copiar sua estampa característica para fabricar biquínis similares.

A referida decisão é uma das mais completas sobre o assunto, tendo sido já comentada por Santana (2007). Não obstante, nos valeremos do mesmo exemplo, a fim de tecermos as considerações pertinentes ao objeto do presente estudo.

No caso, a Poko Pano, conhecida grife de roupas de banho, que tem por característica as estampas exclusivas, design diferenciado e tiragem limitada de suas peças, alegou que a C&A, após desfile apresentado pela autora no São Paulo Fashion Week, em julho de 2003, começou a vender peças idênticas em suas filiais.

A autora não teve conhecimento de tal ato, sendo comunicada por clientes e revendedores, que, inconformados, reclamaram ter encontrado a peça, que era vendida a um preço aproximado de setenta reais, nas lojas C&A, por um valor muito inferior. Tal

fato levou, inclusive, ao rompimento de contrato por parte de algumas lojas que revendiam o produto.

Diante de tal fato, a Poko Pano entrou com um pedido liminar, requerendo a suspensão da venda das peças contrafeitas, sob de multa diária de dez mil reais. A liminar foi concedida, sendo que, na oportunidade do julgamento de mérito, o pedido autoral foi julgado procedente, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais fixados em três mil vezes o valor do biquíni plagiado vendido na C&A (totalizando um montante de cinquenta e três mil reais, uma vez que a peça é vendida a aproximadamente dezessete reais e noventa centavos), além de danos morais fixados em cinquenta mil.

Durante a instrução processual, a requerida alegou que a estampa considerada contrafeita era, na verdade tendência na época, e como tal, não seria passível de proteção. Alega também que a autora não possuía registro do desenho no INPI.

A magistrada enfrentou as alegações de defesa lecionando que ninguém pode ser dono da idéia, mas pode ser dono da forma. Para ela, a boneca usada pela Poko Pano em suas estampas apresentava forma própria com relação à proporção dos membros e padrão de roupa usada pelo personagem.

Afirma que *“Tendência de moda significa idéia e o conceito de idéia não tem proteção legal. Mas quando a idéia toma forma, o Direito Autoral pode ser invocado pra proteger a invenção”*.

Quanto à ausência do registro no INPI, a juíza ressalta a falta de obrigatoriedade de registro no Direito Autoral, ressaltando, no entanto, que a autora, no momento da contrafação, já havia depositado o pedido de registro de desenho industrial, e que a Lei

9.279/96, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, *“dá ao prejudicado o direito de reaver as perdas e danos de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos na Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios”*.

Por fim, a juíza conclui sua argumentação afirmando que a C&A prejudicou os negócios da Poko Pano. Assim, por consequência, a grife de biquínis teria o direito de ser ressarcida. *“Além de atingido o direito autoral, comprovou a autora o prejuízo à reputação de seus negócios e a confusão entre os produtos, decorrente da reprodução, pela C&A, da estampa desenvolvida anteriormente pela autora. Enfim, o prejuízo moral da empresa autora consubstancia-se em sua imagem denegrida, em razão da conduta da ré”*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as razões acima, vislumbramos a necessidade de avaliar se a hipótese que moveu este trabalho foi respondida conforme a legislação em vigor.

A busca por respostas veio da inquietação enfrentada por diversas vezes por esta acadêmica, ao analisar, quase como de brincadeira, a beleza e força lúdica da moda na vida das pessoas.

Justo com a percepção de que todos, independente do grau de vaidade, são, mesmo que desapercivelmente, seduzidos pela estética das peças de vestuário, veio a noção de como o estilista, o indivíduo que faz da criação de peças de vestuário sua profissão, sofre com a vulnerabilidade de sua obra.

O estilista, para chegar ao produto final que vemos nas lojas, protagoniza um exaustivo processo criativo e de produção, que demanda investimentos financeiros, pesquisas sociológicas, e busca de novas tecnologias.

O consumidor, no entanto, se contenta, na maioria das vezes, com o objeto que satisfaça o impulso visual, ignorando o esforço do estilista e dando vazão aos contrafeitores, que, criminosamente, se aproveitam de um design conhecido para lucrar com a venda de artigos falsificados, a chamada “pirataria”.

O estudo comprovou a possibilidade de proteção pelo direito do autor e pela propriedade industrial, e tratou do crime de contrafação contra as obras de moda, que encontra suporte, tanto no Direito Penal, quanto nas leis específicas, determinando que o infrator dos direitos do titular deve responder tanto penal quanto civilmente, inovando

ao garantir ao autor o pagamento de indenização por danos materiais, além da incidência do dano moral, no caso da Lei 9.610/98.

Ressalta que, ao contrário do que a maioria das pessoas nos leva a crer, a contrafação, vulgo pirataria, de bolsas, roupas, e outros objetos, não está adstrita ao comércio popular, ficando claro que, todo aquele que se utilizar de obra alheia sem permissão de seu titular, deve responder por seus delitos.

Nas criações de moda o autor não é o único prejudicado, pois o consumidor, ao adquirir um objeto contrafeito, busca, na verdade, se aproximar do objeto original, se expondo, conscientemente ou não, a riscos que vão desde a baixa durabilidade do produto até a exposição à objetos de qualidade duvidosa, que pode vir a causar danos reais ao usuário.

Além disso, o objeto contrafeito pode inclusive induzir o consumidor a erro, como no caso comentado, em que, por causa de uma imitação servil, uma confecção de biquínis perdeu contratos importantes, além de ter seu valor agregado relevantemente diminuído, importando em grave desfalque econômico do criador de boa-fé.

Assim, na linha de chegada desta monografia de conclusão de curso, concluímos que o direito intelectual do criador de moda, deve ser protegido de todas as maneiras possíveis, iniciando-se pela conscientização da importância do registro, mesmo nos casos em que ele não é obrigatório, e introduzindo na sociedade a idéia de que consumir produtos contrafeitos é incentivar o aumento do crime organizado.

O que se pretende não é elitizar a Moda, mas, ao contrário, proporcionar ao pequeno criador a possibilidade de exercitar sua criatividade, sem medo de ter sua obra usurpada, pois, uma vez tendo seu direito garantido o estilista pode criar mais segurança, aumentar

sua produção, diversificar preços e atender a demandas de diferentes poderes aquisitivos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ABRÃO, Eliane Yachoub (organizadora). Propriedade Imaterial: direitos autorais, propriedade industrial e bens de personalidade. 1ª edição. São Paulo: Editora Senac São Paulo. 2006.

ALCANTARA, Direitos de exclusividade sobre a propriedade intelectual: monopólio jurídico vs. monopólio econômico. Disponível em: www.bheringadvogados.com.br. Acesso em: 14 de junho de 2009.

ALGARDI, Zara Olivia. Disegno industriale e arte applicata. Milano: Giuffré. 1977;

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Autoral. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar. 1997.

BARBOSA, Denis Borges. Uma introdução à propriedade intelectual. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2003.

BARCELLOS, Milton Lucídio Leão. O atual sistema de registro e exercício de direitos sobre desenhos industriais frente ao disposto no inciso XXIX do art. 5º da Carta Magna de 1998. Jus Navegandi, Teresina, ano 8, n.470, 20 out. 2004. Disponível em: [HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5824](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5824). Acesso em: 02 dez. 2008.

BARREIROS, Renato. O conteúdo do direito do autor: direitos morais e direitos patrimoniais.

BARROS, Carla Eugênia Caldas. Manual de direito da propriedade intelectual. 1. ed. Aracaju: Evocati, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BITTAR, Carlos Alberto. Direito de autor. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2003.

_____, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Tutela dos direitos da personalidade e dos direitos autorais nas atividades empresariais. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BOTELHO, Marcos César. Da propriedade industrial e intelectual. Jus Navegandi, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: [HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3151](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3151). Acesso em: 02 dez. 2008.

CARVALHO, Sérgio Medeiros Paulino. Propriedade do desenho industrial na dinâmica da inovação nas MPMEs brasileiras: situação atual e perspectivas. Disponível em: www.scielo.com.br. Acesso em 20 jan. 2009.

CERQUEIRA, João da Gama. Tratado da propriedade industrial. 2ª edição. São Paulo: RT, 1982.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial. 17. ed. rev. e atual. de acordo com a nova Lei de Falências. São Paulo: Saraiva, 2006.

DAY, Corinne. Design Law in Fashion Industry. Disponível em: www.fashionlaw.co.uk. Acesso em 13 fev. 2009.

DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 2008.

EBOLI, João Carlos de Camargo. O interesse intelectual coletivo e sua harmonização com a propriedade intelectual. Disponível em: <http://www.socinpro.org.br/art.09.htm>. Acesso em 05 fev. 2009.

FEGHARI, Marta Kasznar. As engrenagens da moda. 1. ed. Rio de Janeiro: SENAC, 2001.

FILHO, Calixto Salomão. Direito industrial, direito concorrencial e interesse público. Revista C.E.J., 2006, n. 35, p. 12/19.

FILHO, Plínio Martins. Os direitos autorais na internet. Disponível em: www.scielo.com.br. Acesso em: 16 abril 2009.

GARCIA, Balmes Vega. Contrafação de Patentes: violação de direitos de propriedade industrial com ênfase na área químico-farmacêutica. São Paulo: LTr, 2004.

JONES, Sue Jenkyn. Fashion Design. Tradução de Iara Biderman. São Paulo: Csac Naify. 2005.

LEITE, Eduardo Lycurgo. Direito de Autor. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

LIMA, João Ademar de Andrade. Curso de propriedade intelectual para designers. Teresópolis: Editora Novas Idéias, 2006.

LIPOVETSKY, Gilles. O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras. 1989.

_____, Gilles; ROUX, Elyette. O luxo eterno: a idade do sagrado ao tempo das marcas. São Paulo: Companhia das Letras. 2005.

LOSSO, Marlus Eduardo Faria. Noções de direito autoral e sua regulação internacional. Jus Navegandi, Teresina, ano 8, n. 464, 14 out. 2004. Disponível em: <HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5806>. Acesso em: 21 out. 2008.

MARÇURA, João Omar. As violações dos direitos autorais e as formas de proteção. In: Revista da Faculdade de Direito Padre Anchieta. Ano II, n. 32, p.29/40.

MICHEL, Jean. Direito de autor, direito de cópia e direito à informação: o ponto de vista e a ação das associações de profissionais da informação e da documentação. Disponível em: www.scielo.com.br. Acesso em: 16 abril 2009.

MORAES, Rodrigo. A função social da propriedade intelectual na era das novas tecnologias. In: Cadernos de Políticas Culturais. 2006, vol. 1, p.237/435.

PIERANGELI, José Henrique. Crimes contra a propriedade industrial e crimes de concorrência desleal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PIMENTA, Eduardo. Princípios de Direitos Autorais, Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2004.

RECH, Sandra Regina. O gestor de design de moda: agente diferenciador no mercado globalizado. Disponível em: www.scielo.com.br. Acesso em 20 jan. 2009.

SIDKIN, Stephen. Intellectual Property. Disponível em: www.fashionlaw.co.uk. Acesso em: 13 de fev. 2009.

SILVEIRA, Newton. A propriedade intelectual e as novas leis autorais. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____, Newton. Propriedade Intelectual. 3ª edição revista e ampliada. Barueri, SP: Manole, 2005.

_____, Newton. Direito de autor no desenho industrial. Disponível em www.newmarc.com.br/novo/index.asp?p=artigos.asp&m...pdf. Acesso em 20 de novembro de 2009.

SIMON, Imre & VIEIRA, Miguel Said. A propriedade intelectual diante da emergência da produção social. Disponível em: <http://www.ime.usp.br/~is/papir/pips-19mar07.pdf>. Acesso em: 02 de abril de 2009.

STREHLAU, Suzane. O luxo falsificado e suas formas de consumo. São Paulo: Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, 2004.

TSIDARIDES, Jody. Registered Designs – A Brief Overview. Disponível: www.fashionlaw.co.uk. Acesso em: 13 fev. 2009.

_____, Jody. The Benefits of a Registered Design. Disponível: www.fashionlaw.co.uk. Acesso em: 13 fev. 2009.

VITALIS, Aline. A função social dos direitos autorais: uma perspectiva constitucional e os novos desafios da sociedade de informação. In: Cadernos de Políticas Culturais. 2006, vol. 1, p. 174/236.

*Recebido no dia 19/10/2012
Aprovado no dia 22/10/2012
Publicado no dia 30/10/2012*